



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: Nº 0010538-83.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
PACIENTE: FÁBIO RAMOS XERFAN  
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (Advogada)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Habeas Corpus – trancamento da Ação Penal – Crime Tributário – Alegada ausência de justa causa - Inviabilidade – Denúncia já recebida, inclusive com designação de audiência. I. O pedido de trancamento da ação é medida excepcional, somente admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao agente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação; II. Não sendo a via eleita o meio apropriado para a discussão do mérito da causa, dado não ser permitido exame de prova, e um juízo de valoração neste momento acerca da subsistência ou não do crime tributário resultaria numa análise precipitada do mérito, o que não é permitido em ação constitucional que visa sanar constrangimento ilegal que esteja manifesto. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, DENEGAR a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL com pedido de liminar impetrado em favor de FÁBIO RAMOS XERFAN, sendo coator o JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.

Pretende a impetrante, o trancamento da ação penal nº 0004263-79.2017.8.14.0401, proposta pelo Ministério Público em desfavor do paciente, incurso no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, e 91, I do Código Penal, dizendo que a conduta do paciente, no caso, a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, ou seja, a simples transferência, dentro do Estado, de mercadorias, dentro de estabelecimento integrado e entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não é operação sujeita ao ICMS, logo não sendo sujeita ao pagamento de ICMS, não há crime. Então, foi apresentada defesa postulando a absolvição sumária, porém a MM Juíza não acolheu o pedido, daí o constrangimento ilegal que sofre o paciente, que é apenas sócio da empresa VITÓRIA CONFECÇÕES LTDA, sem poderes de administração.

Pede ao final, a suspensão do feito, bem como o trancamento da ação penal. Feito inicialmente distribuído a minha relatoria (fl. 33), depois



redistribuídos a Desa. Vania Silveira, que afirmou suspeição (fl. 39); aportando no gabinete do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que indeferiu a liminar (fls. 42-v). Prestadas as informações de estilo (fls. 127/128), indeferi a liminar (fl. 129), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do writ (fls. 131/133).

É O RELATÓRIO.

Objetiva-se no presente writ o trancamento da ação penal, sob o argumento básico de ausência de justa causa, vez que o paciente refuta o cometimento de qualquer infração penal, e que a denúncia foi embasada em documentação insubsistente que nada comprova a materialidade e a autoria do suposto crime tributário.

Porém, cumpre salientar que o pedido de trancamento da ação é medida excepcional, somente sendo admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao agente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação, circunstâncias que não ocorrem na espécie.

Então, após análise detida dos autos, assim como outros elementos que revelam, de plano, verifica-se a consistência dos fatos narrados pelo MPE enquanto ilícito penal, o que inviabiliza obstar o curso da ação penal, até porque já iniciada, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.09.2017 (fl. 128). Nesse sentido anota o STJ:

A ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Estando a denúncia a descrever um fato aparentemente típico em todas as suas circunstâncias, conforme previsão do art. do , não há que se obstaculizar o andamento da instrução criminal, trancando-se a ação ajuizada em desfavor do recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 24.863; Proc. 2008/0248349-0; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Conv. Jane Silva; j. 20/11/08)

Não resta manifesto no caso em apreço a alegada falta de justa causa para a deflagração da ação penal, pois, a priori, a materialidade, bem como a existência de indícios de autoria do delito descrito na denúncia, e, pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade dita coatora, ao contrário do que é alegado na impetração, a melhor elucidação do caso, se dará na audiência de instrução e julgamento, já designada.

Sabe-se da impossibilidade de averiguar no presente momento o preenchimento dos requisitos contidos no tipo penal a ponto de concluir-se pela existência ou não do ilícito, até porque, conforme o já dito, a denúncia já foi recebida, e a questão aqui debatida, no caso, a ocorrência ou não de crime contra a ordem tributária, matéria complexa, deve ser devidamente dirimida na instrução criminal, onde serão colhidos os depoimentos e confrontadas as provas, com efetiva apreciação.

Assim, não sendo a via eleita o meio apropriado para a discussão do mérito da causa, muito menos questionamentos acerca de comprovação de autoria e materialidade e documentação insubsistente, dado não ser permitido um



exame acurado do acervo probante dos autos. Um juízo de valoração neste momento acerca da subsistência ou não do crime imputado resultaria numa análise precipitada do mérito, o que não é permitido em ação constitucional que visa apenas sanar constrangimento ilegal que esteja manifesto.

Na via estreita do writ em que o contraditório e a ampla defesa são arredados, entende-se pela suficiência da narrativa fática para o prosseguimento da ação penal, haja vista a impossibilidade do aprofundamento da análise de provas, conforme entendimento já firmado por esta Seção de Direito Penal, seguindo julgados do STJ, assim dispondo, dentre outros:

STJ. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE CONTRA-INDÍCIO. INVIABILIDADE DO EXAME. IMPROPRIEDADE DO WRIT. [...]. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a sustentada tese negativa de autoria, dependente do exame de contra-indício, a fim de delimitar-se a participação do paciente como mandante do crime - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. III. [...]. IV. Ordem denegada. (HC 11.308/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 29.05.2009)

Destarte, não se observa qualquer constrangimento ilegal a ser reparado, devendo ser mantido o curso normal do processo-crime instaurado contra o paciente, que terá respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além dele não está segregado, não havendo grave prejuízo irremediável, no dizer do Procurador de Justiça oficiante.

POSTO ISSO, DENEGO A ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator